



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501709-88.2024.8.26.0540/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CICERO ANDRE DA SILVA, é embargado COLEND A 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48092

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 1501709-88.2024.8.26.0540/50000

Embargante: CICERO ANDRE DA SILVA

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Lucas Tambor Bueno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência.
Acórdão que se pronunciou expressamente sobre as questões
aventadas. Ausência de omissão ou contradição – EMBARGOS
REJEITADOS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o
venerando acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça,
apontando omissão e contradição no julgado (fls. 01/04).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, a despeito
de seu caráter nitidamente infringente.

No mérito, contudo, em que pesem os argumentos despendidos
pelo embargante, o fato é que os indigitados vícios não se verificam no v.
Acórdão.

O órgão julgador não é obrigado a decidir desta ou daquela
maneira.

O que se exige, por expressa determinação constitucional, é
que o faça de maneira motivada e explicita o seu ponto de vista das
circunstâncias, fáticas e de direito, existentes nos autos.

Quanto às provas da autoria, embora não tivesse havido o
reconhecimento pessoal realizado pela vítima, em religiosa observância ao
disposto no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, que se

configura em relevante meio de prova, não há dúvida, tem-se, de outro lado, que ele não se constitui na única e exclusiva prova para o perfeito esclarecimento dos fatos, buscando-se a verdade processual.

Isso é um ponto.

De outro, com todo respeito aos argumentos deduzidos pelo embargante, a situação delineada nos autos não gira entorno de eventual descumprimento, ou não, das formalidades que devem ser observadas durante o litúrgico procedimento de reconhecimento pessoal, até mesmo porque, como já realçado no V. Acórdão, a vítima do roubo, nesses autos, não o reconheceu, soçobrando, assim, a discussão colocada pelo embargante.

O que ensejou a condenação do embargante, reitere-se, foram as demais provas produzidas durante a persecução penal, igualmente relevantes, com especial destaque para *prisão em flagrante, posse da faca utilizada para ameaçar a vítima V.M (roubo), da quantia subtraída (objeto material do roubo), a parcial confissão realizada pelo embargante em relação ao furto, além da inegável proximidade temporal entre as duas infrações praticadas* em sequência, as quais se mostraram firmes para amparar o juízo de certeza quanto à autoria delitiva que lhe foi atribuída por ambos os crimes circunscritos na denúncia e pelos quais foi condenado (roubo e furto).

Em igual sentido, entendimento sufragado pelo C. Superior

Tribunal de Justiça com o qual o me ajusto, textualmente:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência das formalidades do art. 226 do CPP não conduz, por si só, à nulidade do reconhecimento, desde que existam outros elementos de prova que sustentem a autoria delitiva (AgRg no HC 961198 / RJ, *julgado em 20/03/2025*).

Acrescente-se ainda que a via eleita não tem por função processual permitir novo julgamento sobre as questões já apreciadas no âmbito do recurso de apelação, porquanto o efeito infringente, que se procura conseguir de maneira principal, é apenas um efeito colateral e necessário caso acontecesse retificação formal ou substancial, corrigindo-se omissão, obscuridade e contradição, o que, com todo respeito ao embargante, não é o caso.

Deste modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, omissão ou contradição, os embargos devem ser rejeitados, consignando-se que, **para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos.**

Posto isto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora